



Processo Licitatório n. 284/2017

Pregão Presencial n. 103/2017

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

A **GNMED Comércio de Equipamentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no NCPJ/MF 07.726.140/0001-90, apresentou, nos termos do art. 4º da Lei 8.666/93, impugnação ao Edital de licitação referente ao Pregão Presencial n. 103/2017, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES.

A impugnante alega, em síntese, que: (1) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a especificação de equipamento sem ter um direcionamento é uma forma de igualar os concorrentes; (3) a forma com que vem descrito o objeto do referido edital estão limitando a participação de outros fornecedores, ao mesmo tempo em que favorece o item 08 para uma única empresa; (4) se faz necessária a readequação do edital para que sejam cumpridas as exigências legais e que o item 08 deve ser modificado, sugerindo-se a respectiva alteração.

Com razão a impugnante:

Como é cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Além disso, o art. 4º da Lei 8.666/93 afirma que todos os licitantes têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento licitatório estabelecido na referida lei.

Consigna-se que, ao mesmo tempo em que a Administração Pública deve primar pela qualidade dos seus serviços, especialmente ao adquirir equipamentos que garantam um



bom funcionamento e qualidade dos serviços gerados, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, não pode, por outro lado, utilizar especificações que acabam por comprometer a competitividade do certame.

Por derradeiro, entende-se também que, além da qualidade dos produtos e serviços, o Poder Público deve sempre primar pela competitividade entre os licitantes, uma vez que, quanto maior for a competição, maiores as chances de a Administração Pública obter uma proposta mais vantajosa aos seus interesses. Nesse sentido, aliás, é importante mencionar o princípio da competitividade esculpido em nossa Carta Maior:

*Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações – grifos.*

Ademais, confirma apresentado pela impugnante, ao se fazer uma pesquisa no site da ANVISA dos Eletrocardiográficos registrados, não foram encontradas pelo menos 03 marcas que atendam todas as especificações solicitadas para o item 08 do referido edital.

Desse modo, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, entendemos que se faz necessária a anulação do presente procedimento licitatório para que seja o objeto do referido edital adequado a atender às especificações mínimas que garantam uma maior participação dos licitantes.

Por seu turno, o novo edital será republicado em momento oportuno com as respectivas alterações.

Diante do exposto, tem-se por julgada procedente a presente impugnação, anulando-se, por conseguinte, o presente processo licitatório.



Pouso Alegre, 14 de setembro de 2017.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira

Matrícula 19694

**Daniela Luiza Zanatta**  
Pregoeira do Município de  
Pouso Alegre/MG